

DIREITO E AXIOLOGIA – O VALOR DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

SUMÁRIO: *1.Introdução; 2.Direito e axiologia – Conceito de Valor e adaptação social; 3.A pessoa e a dignidade humana como fundamento para os direitos da personalidade; 4.Conclusão; 5.Referências.*

RESUMO: Os valores sociais de uma sociedade formam os axiomas, os quais, se transformam em normas que estabelecem a conduta social e, ao mesmo tempo, tutelam a vida, a pessoa humana e os seus valores. O direito acompanha o desenvolvimento social e tem tutelado os valores interiores do ser humano, constituindo, na subjetividade, a pessoa humana como centro do direito. Com isso, a pessoa adquire a proteção do Estado e, como centro do Direito, é estabelecida a superioridade do valor da pessoa humana em relação a outros valores. A axiologia e o Direito são estudos necessários para compreender o valor da pessoa humana, e os direitos da personalidade estão ancorados nesse valor da pessoa. A dignidade humana, como direito personalíssimo, estrutura-se no valor moral e interior do ser humano, que precisa receber do Estado condições básicas para uma vida em plenitude, tendo condições de se desenvolver como pessoa, além de garantir que seus valores sejam respeitados. Os direitos da personalidade têm no valor da pessoa humana o seu alicerce, a sua base, conquistados por meio dos princípios constitucionais, tutelados pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Axiologia; Direito; valores; pessoa humana; direitos da personalidade.

RIGHT AND AXIOLOGY – THE HUMAN BEING VALUE AS A FUNDAMENT FOR PERSONALITY RIGHTS

* Advogada no Estado do Paraná; Docente do Programa de Pós-graduação – Mestrado do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá; Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela UFPR – Universidade Federal do Paraná; Graduação e Mestrado em Direito Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br.

ABSTRACT: Social values in a society form axioms, which become norms that establish the social conduct and, at the same time, protect life, the human being and their values. The Law follows the social development and has protected the internal values of human beings, subjectively constituting the human being as the center of the Law. As a result, the person acquires the protection of the State and, as being the center of the Law, the superiority of the human being value is established in relation to other values. Axiology and Law are necessary studies to understand the human being value, and personality rights are anchored in this value. Human dignity, as an individual right, is structured on the moral and interior value of the human being, which needs to receive from the State the basic conditions for a life in plenitude, having the necessary conditions to develop as a person, besides guaranteeing that their values will be respected. Personality rights, have its foundations, its basis, on the values of the human being, conquered by constitutional principles, guaranteed by the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Axiology; Law; Values; Human Being and Personality Rights.

DERECHO Y AXIOLOGÍA – EL VALOR DE LA PERSONA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: los valores sociales de una sociedad forman los axiomas, los cuales, se transforman en normas que establecen la conducta social y, al mismo tiempo, tutelan la vida, la persona humana y sus valores. El derecho acompaña el desarrollo social y tiene tutelado los valores interiores del ser humano, constituyendo, en la subjetividad, la persona humana como centro de Derecho. Con eso, la persona adquiere la protección del Estado y, como centro del derecho, es establecida la superioridad del valor de la persona humana en relación a otros valores. La axiología y el derecho son estudios necesarios para comprenderse el valor de la persona humana, y los derechos de personalidad están basados en ese valor de persona. La dignidad humana, como derecho personalísimo, se estructura en el valor moral e interior del ser humano, que necesita recibir del estado condiciones básicas para una vida en plenitud, habiendo condiciones de desarrollarse como persona, además de garantizar que sus valores sean respetados. Los derechos de personalidad tienen en el valor de la persona humana su cimiento, su base, conquistados por medio de los principios constitucionales, tutelados por la Constitución Federal de 1988.

PALAVRAS-CLAVE: axiología – derecho – persona humana y derechos de personalidad.

INTRODUÇÃO

Para conhecer a pessoa humana, é preciso que se mergulhe no conhecimento dos valores axiológicos que a estruturam, nos seus sentimentos e seu mundo interior, alcançando-se o seu espírito, chegando-se assim à sua essência. E quanto mais se entranha no interior do ser humano, maior é o reconhecimento da necessidade de tutela jurídica para proteger o valor da pessoa.

Dentre todos os valores que fincam a pessoa humana à vida, a dignidade e a liberdade apresentam-se como necessárias para nortear os pensamentos e proporcionar condições para que o homem se conheça, se estruture e tenha como tutela aos seus valores interiores, e o direito como essencialidade.

O vínculo essencial, para a vida com liberdade e dignidade humana, desenvolve-se entre o direito e os fatos sociais, sob a influência da vida social que, de forma dinâmica, acrescenta a cada dia novos valores, fazendo com que o ser humano precise exigir o respeito e a tutela de seus direitos, para viver uma vida digna. A conquista do direito, liberando-se da influência da religião, data da revolução francesa, que alcançou o código civil, levando a separação entre a Igreja e o Estado. A mudança desse paradigma é espelho que reflete a conquista do direito à liberdade. O direito, livre da influência religiosa, passou a ter como alicerce, o axioma dos valores morais e éticos da sociedade.

2. DIREITO E AXIOLOGIA - CONCEITO DE VALOR E ADAPTAÇÃO SOCIAL

Axiologia significa o estudo dos valores, e valor é aquilo que tem sentido, significado, apreço, estima, entre outros. Cada ser humano possui em seu interior valores, cujos princípios o norteiam como ponto de partida para o seu comportamento e para o seu desenvolvimento.

O ser humano não vive isoladamente, vive em grupo ou sociedade; diante disso, o seu agir tem de se adaptar ao agir dos outros membros do grupo social, numa espécie de adaptação social; assim os valores morais passam a ser comuns entre os membros, que os adotam como padrão de comportamento. Com isso, a existência humana assume importante papel, verdadeira premissa axiológica, que possibilita o entendimento da existência da vida humana em sociedade, onde os valores éticos e morais são afins entre a maioria do grupo, razão pela qual a vida continua a gerar e a nutrir conceitos que se atraem e se permitem evoluir.

A regra de direito é por essência um fenômeno social. Os costumes representam os valores morais de uma sociedade e, como eles evoluem com o tempo, acontece o desenvolvimento e a maturidade do grupo social. A civilização humana de forma dinâmica acompanha essa evolução, e a regra de direito acompanha tais alterações. O direito é, por essência, vinculado aos fatos sociais, e o seu caráter social, por sua substância, o faz vinculado à vida social.

Conforme o entendimento de Jean-Louis Bergel:¹

[...]um direito que vigia e dirige todas as ações humanas dentro do interesse superior da sociedade ficou no lugar de um direito fundado na iniciativa individual, na liberdade das convenções, na responsabilidade por falta. É verdade que o direito de propriedade absoluto, a liberdade contratual, a estabilidade ilimitada do contrato, o domínio pelas partes do contrato de trabalho ou do contrato de locação, a hierarquia e a solidariedade familiar submetida ao poder marital e paterno são agora coisa do passado. Não há dúvida de que quando nascem elementos novos são necessárias novas regulamentações jurídicas.

A evolução do direito é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano. Por meio da tutela do Direito, o homem tem condições de desenvolver a sua capacidade de entendimento e de conscientemente estabelecer parâmetros de convivência em sociedade, critérios em pactos de vida em comum, e, adaptar-se às evoluções tanto científicas como tecnológicas.

A simples lembrança das evoluções da sociedade, e com isso as mudanças de paradigmas, é suficiente para entender que as normas são estabelecidas para a vida em sociedade, sendo o ser humano o objetivo de todos os avanços e os novos paradigmas.

Não se faz necessário voltar muito no tempo. Evidentemente, que o período em que o paradigma era o Estado e a Religião ditando normas, foi um momento crítico, já que a norma era imposta verticalmente, como se a divindade legislasse e contra ela não era possível levantar qualquer crítica ou descumprimento, pois os legisladores apoiavam-se no poder divino para a aplicação das penas, as quais eram desumanas. Não é preciso ir tão longe, pois as mudanças que o direito tem vivenciado, frutos de movimentos e manifestações da sociedade, são muito recentes. A Constituição de 1988 trouxe para a sociedade brasileira o princípio da igualdade humana, o que gerou a mudança de paradigma no seio familiar, na educação e responsabilidade dos filhos, deixando de existir o pátrio poder, instituto de total autoridade ao pai, para o poder familiar.

No passado, a civilização caminhava a passos lentos, o que fazia também estável o direito. Nos tempos atuais, a sociedade vive momentos de evolução científica e tecnológica, conquistas estas que têm ocorrido em curto prazo.

O dinamismo da ciência faz com que novas técnicas se apresentem, e a adaptação do direito à essa novidade de modelo científico não acompanha o mesmo ritmo, razão pela qual o direito passa pelo momento de transmutação de modelo jurídico, isso, em razão do que impõe essa evolução.

O direito clássico está sendo repensado e, nesse reexame, o direito coloca-se em proteção ao homem, garantindo-lhe suas necessidades jurídicas e sociais.

¹BERGEL, Jean-Louis. Teoria Geral do Direito. p. 198.

O direito à dignidade humana, à liberdade, e outros direitos de ordem social, nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano. Após o período de crise de adaptação, da necessidade do direito, e da luta pelo mesmo, surge um novo modelo, que exigiu novas regulamentações jurídicas.

O direito nem sempre se atém a seguir passivamente a evolução dos fatos, pois, mesmo que o grau de civilização material se projete nos costumes, e as transformações dos acontecimentos humanos determinem a evolução do direito, o direito não pode-se apartar da vida. É apenas com certa defasagem que a evolução dos fatos sociais é transformada em evolução jurídica. Pertence, pois, ao mundo jurídico, extrair do mundo social uma regra que, ao ser imposta aos homens, viabilize e converta em direito e justiça à sociedade.

Os valores humanos influenciam na realização do direito, sobretudo na dignidade humana e na autonomia ética da pessoa humana. Sem os valores que norteiam as virtudes humanas, na essência de seu espírito, a sociedade não seria justa e nem humana. Por isso, a pessoa humana é a essência do direito, por possuir algo especial, o seu mundo espiritual e sua capacidade de amar, que o eleva superior ao mundo da matéria.

Os valores reconhecidos de uma sociedade, dependendo de sua importância para a aplicação do direito, alcançam no mundo jurídico a essencialidade como normas fundamentais do ordenamento jurídico.

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, cuja relação expressa a estima do sujeito pelo objeto ou a importância deste para o sujeito, importando em uma escala dos sentimentos, que é proporcional à dimensão da estima e da grandeza do valor.

Existem, porém aqueles que entendem que a definição de valor há de ser objetiva, em que não haja a preocupação do sujeito, é o que ensina Pontes de Miranda:²

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, relação que exprime ou a estimação do objeto pelo sujeito ou a possibilidade de o estimar, posto que não seja persuadido da existência dele, ou ainda, a ajustabilidade da representação à escala do sentimento (desprazer e prazer). Heinrich Matsat, censura tal definição, dizendo: é falsa, porque estreita e unilateralmente subjetiva, pois valor somente depende de estimação ou do sentimento do sujeito, para o qual ele é. E, ilustrou a crítica como exemplo: dorme o marido, assaz cansado, ao vir do trabalho, e cuida a mulher de lhe pôr o travesseiro e de prover a outras comodidades. Desperta, mais tarde, restaurado. Nada sabe do que se passou quanto às diligências executadas; mas, para ele, não se há de supor que não seriam valor tais atos. Temos, pois, de procurar definição objetiva, em que não haja a preocupação do sujeito.

² MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência positiva do direito. p. 233.

A filosofia deste século encontrou, nos valores, um objeto de meditação novo, se não na matéria, ao menos na forma sistemática com que o encarou.

A idéia de valor surgiu com a valoração de objetos, aqueles que são considerados valiosos (obras de arte, jóias e outros). Da meditação filosófica sobre tais valores, o que levava a maior valoração em relação a outro, nasceu uma corrente que recebeu a designação de filosófica dos valores.

Os valores interiores correspondem à essência do ser humano; neles estão os sentimentos e o seu senso de justiça, e o seu interior o potencializa em conformidade com a escala de valores da sociedade em que vive. Para analisar os valores humanos, é preciso buscar uma visão filosófica, visto que a ciência por si só não responderia os questionamentos.

O homem é um ser social, vive em grupo em processo de interação contínua e, com isso, ocorre a adaptação de cada um e de todos, e a existência de cada um vai se moldando, formando um grupo social.

O homem é um ser espiritual, tem dentro de si a transcendência; com isso, a religião sempre influenciou o ser humano desde o homem primitivo. Desse modo, as normas de conduta apresentadas como “divinas” e princípios sempre foram verdadeiros alicerces para a humanidade.

O homem, ao mesmo tempo que cultiva os valores históricos e valoriza-os na sua formação moral, tendo como princípio a tradição, participa ativamente da evolução científica, estando sempre buscando na ciência e na tecnologia respostas para o desconhecido, para a cura de enfermidades e outras experiências.

Com todas as informações que recebe e a adaptação necessária ao grupo social, o homem é um ser ético. A ética estabelece uma obrigação do homem para consigo mesmo, fazendo com que este procure a realização como ser humano e como pessoa.

Os valores que norteiam a vida do ser humano são de ordem emocional, cultural, espiritual e moral. A existência humana admite diferenças no modo de conceber e viver os valores, além disso, cada pessoa tem a capacidade de escolha dos valores que terão predominância sobre a sua vida e que serão considerados válidos. Aí está a liberdade interior do ser humano em fortalecer determinado valor ético ou moral, em seu interior. Em razão dessa liberdade, existem as diferenças axiológicas no meio social.

A liberdade é a capacidade de escolher os melhores meios para a própria realização como pessoa. Diante da pessoa, a vida coloca um leque de valores, e ela tem a liberdade de optar por aquele ou aqueles que mais se sintonizam com a sua vida pessoal. Exercer a liberdade, para a opção de valores interiores, é o momento em que o homem se transmuda e escreve o seu destino.

Os valores são relações de adaptação. Segundo o entendimento de Pontes de Miranda:³

³ MIRANDA, Pontes. Sistema de Ciência Positiva do Direito. p. 235.

O valor positivo é influência adequada, isto é, de adaptação; e o negativo, influência inadequada, quer dizer – que se não adapta e, pois, estorvante atuação do objeto no sujeito. Valores individuais são adaptações de um objeto a um sujeito; valores coletivos, adaptações de um objeto a muitos sujeitos; os valores passageiros são passageiras adaptações, e persistentes valores são adaptações duradouras. Tal o lado objetivo da relação de valor, lado biológico e fecundo. Daí é fácil chegarmos à distinção dos atos: ato mau é o que diminui a soma de valor; ato bom, o que conserva ou aumenta.

A vida de cada indivíduo é assegurada por processos de adaptação, desde o homem primitivo em seu clã, tribo, raça, nação, enfim, pela humanidade. Na verdade, vivemos um paradigma que vem com o tempo se adaptando a cada mudança de valores e a cada evolução social. Desde os primeiros cuidados na gestação e nascimento até a idade de conscientemente optar pelos padrões morais de vida, o indivíduo recebe providências positivas e negativas, que vão modelando o seu ser. Com isso, é possível entender que a diferenciação de valores pode ser fruto dessas influências de formação.

Para Miguel Reale, “O valor é uma noção primordial e a valoração se apresenta como um fato cuja realização rigorosamente se impõe, constituindo, não apenas um paradigma de apreciação e de julgamento, mas uma verdadeira base de legislação”.⁴

Miguel Reale cita Bonnard, que ao contrário de Duguit, é de opinião que os valores devem ser postos anteriormente às normas, dizendo: **Em lugar do valor de um fato resultar de sua adequação a uma regra, é a regra que procede do valor que possuem as coisas e os atos “*envisagés dans leurs fins qui peuvent être la réalisation d’une certaine utilité ou d’un certain idéal*”**⁵.

A positividade do Direito só aparece quando os sujeitos se convencem da necessidade de prestar obediência à norma que resulta de um valor. Quando se estabelece no seio de um grupo social a norma e a necessidade de seu cumprimento, surge então o direito positivo.

Pontes de Miranda ensina que:⁶

O único processo eficaz para conseguir direitos é ter valor social. Errou o jurista Rudolf Von Ihering quando afirmou que foi com a luta que se adquirira, todos os direitos do mundo; e errou porque a força (no sentido estreito) não é o único elemento produtor de valor. Desde que assaz crescem as necessidades e o valor da classe desfavorecida ou vítima da opressão, é tão inevitável o

⁴ REALE, Miguel. Fundamentos do Direito. p. 285.

⁵ REALE, Miguel. Op. cit.

⁶ MIRANDA, Pontes. Sistema de ciência positiva do direito. p. 259.

direito novo, como a queda do braço da balança, que estava acima da linha horizontal.

Pontes de Miranda faz uma análise sobre a aquisição dos direitos apresentando uma crítica ao pensamento de Ihering, sobre a luta pelo direito, entendendo que a luta não é o único elemento produtor de valor, e que o direito nasce em resposta às necessidades e o valor da classe desfavorecida.

A história do direito registra as mudanças de paradigmas como frutos de movimentos, debates, lutas em nome da classe de vítimas, o que nos faz entender que o pensamento de Ihering tem mais acerto do que o de Pontes de Miranda.

O ideal seria que o crescimento das necessidades de uma sociedade, diante dos valores axiológicos desta, por si só, gerassem o direito. Porém, a realidade tem provado que as classes desfavorecidas, para serem ouvidas, precisam lutar pelos seus valores axiológicos, pelos direitos que tais valores representam.

Para o conhecimento do ser humano, em sua essência, é preciso conhecer os principais valores éticos que podem ser caracterizados como valores jurídicos.

No entendimento de Sílvio de Macedo,⁷

[...] os valores éticos, ao se juridicizarem, se caracterizam como valores jurídicos específicos. Todo e qualquer tipo de valor, ao ingressar num sistema jurídico, se torna valor jurídico, seja ele ético ou mesmo lógico. Daí nos parece que a honra, a honestidade, a dignidade, originalmente valores éticos morais, quando aproveitados por um sistema jurídico, se transformam em valores jurídicos típicos.

Os valores éticos morais, que se transformam em valores jurídicos são aqueles que caracterizam a valoração de determinado grupo social. A honra é valor ético pessoal e social, que conduz ao pensamento de respeito. Honrar juridicamente é premiar segundo o mérito, normalmente obtido no processo competitivo, é distinguir a verdade nas pessoas, cujos merecimentos devem um ato de justiça. A honra tanto é um valor tido como bem externo, quando recebe como prêmio um ato de justiça, quanto é um bem interno, ao sentir-se respeitado, valorizado diante do seu grupo.

Os valores axiológicos são de ordem pessoal e coletivo, interno e externo. É pessoal quando diz respeito ao espírito do indivíduo, aos seus valores interiores, que podem ser transmutados de acordo com as mudanças e evoluções da sociedade em que vive, podendo por tais valores tornar-se honrado e digno e, em defesa destes, lutar pelo surgimento do direito positivo a tutelar tais valores. É coletivo, por corresponder a valores já impregnados na sociedade, que os adotou em primeiro lugar, individualmente, e como grupo transformaram-se em valores coletivos e externos,

⁷ MACEDO, Sílvio. Curso de Axiologia jurídica. p. 101.

porque nesse momento representa o pensamento do grupo e as necessidades deste. A manifestação do grupo, por tutela a tais valores, gerará um novo paradigma.

A meditação sobre o valor tem gerado posições diversas. Alguns consideram o valor como mero fenômeno psicológico; outros afirmam a relatividade dos valores. Tais considerações não foram dominantes, surgindo então a concepção de valor como ente objetivo, com uma essência própria, que não se definiria como *ser* e nem pelo *existir*, mas pelo *valer*. Com isso, segundo José de Oliveira Ascensão:⁸ ***afirma-se a absolutidade do valor, contra a pretendida relatividade.***

Existem valores próprios do direito, que atribui a este a função de realizar a justiça e a segurança. Logo, justiça e segurança são valores jurídicos.

O valor de um objeto para outro ou para um sujeito é a influência do objeto na existência de outros, ou do sujeito. A pessoa, como valor, constitui a característica do ordenamento jurídico, é o entendimento de Pietro Perlinguiri:⁹ *La persone come valore, cioè la personalità, costituisce la parte caratterizzante l'ordinamento giuridico sí da garantirne l'unitarietà.*

Os valores da pessoa podem ser desdobrados em uma vasta gama de valores, que podem ser dispostos como valores lógicos, estéticos, éticos e religiosos.

Os valores lógicos são os que dizem respeito à conveniência entre o sujeito e o objeto, ou à relação entre um juízo e a realidade objetiva a que o mesmo se refere (verdadeiro/falso).

Os valores estéticos são os que dominam e informam as artes em geral. Manifestam-se na aparência de algo, inclusive em suportes imateriais (belo/feio).

Os valores jurídicos são os que dominam e informam as relações do Direito. São também chamados de Sociais. A objetividade de tais valores implica a coexistência de pessoas, num traçado em que se prendem por exigências de conduta e compromissos (justo/injusto).

Os valores morais são os que se manifestam nos atos que realizam ou tendem a realizar os demais valores. E os valores religiosos são os atinentes aos objetos transcendentais metafísicos, como a alma humana (alma no sentido religioso) e a divindade.

O Direito é o instrumento que possibilita a realização dos valores nos momentos da vida social. O espírito, que idealizou tais valores, dá as formas jurídicas para essa realização dos valores axiológicos em valores jurídicos, em norma positivada.

3. A PESSOA E A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO DA PERSONALIDADE

Pessoa humana e dignidade humana podem ser analisadas como sinônimas diante da importância de cada uma para o Direito. É particularmente importante

⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral. p. 185.

⁹PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordinamento giuridico. p. 12.

nos dias atuais refletir sobre a noção de pessoa e procurar entender o valor da pessoa humana, na dignidade ontológica e ética. Antes de tal análise, mister se faz entender o que é a pessoa, para constatar o seu valor.

Na concepção de Francisco Amaral, “Pessoa é o homem ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres”.¹⁰

O termo pessoa tem dois significados. Na linguagem comum, pessoa é o ser humano. Para o direito, que tem vocabulário específico, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o ser humano como sujeito de direitos.

Pessoa vem de *persona*, significando, na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos. Francisco Amaral,¹¹ explica sobre a origem da palavra pessoa:

[...] a máscara era usada para tornar mais forte a voz. Daí, porque a palavra passou a ser usada como sinônimo de personagem. E como na vida real os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas.

Analisando a origem da palavra pessoa, conforme ensina a doutrina, a máscara era utilizada por atores para que a voz se tornasse audível e forte. A utilização dessa máscara era para fortalecer o ator em sua representação. Esse fortalecimento era adquirido pela pessoa por meio da valorização da sua personalidade e da sua dignidade.

No entendimento de Miguel Maria de Serpa Lopes,¹²

A noção de pessoa, em sendo pessoa física, é ínsita ao homem, à sua natureza humana, nada devendo ao Direito positivo. Só podem ser criações do Direito Positivo as pessoas jurídicas. Toda função do Direito positivo em face das pessoas naturais se reduz a estabelecer as medidas de sua proteção e a extensão dos seus direitos e deveres, alguns dos quais acima do próprio direito positivo, como é o direito à vida, o respeito à sua própria pessoa.

A pessoa, no direito contemporâneo, tem alcançado o coração do direito civil, fazendo da proteção dos direitos do homem o seu centro. A partir dessa consciência, de importância da pessoa humana para o direito, esta passa a ser o tema de estudos de direito privado de extrema relevância.

A pessoa como biografia para o direito, nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando à proteção da dignidade humana. A pessoa, em sentido jurídico, não é

¹⁰ AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. p. 214.

¹¹ AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. p. 214.

¹² LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. p. 249

considerada entidade separada de seus deveres e direitos, mas apenas a sua unidade personificada, ou a unidade personificada de um conjunto de normas jurídicas. Uma pessoa é um ser humano, considerado como sujeito de deveres e direitos.

Hans Kelsen, com propriedade, ensina:¹³

[...] a pessoa física é um ser humano, [...] Em considerações jurídicas, estamos interessados no homem apenas na medida em que a sua conduta faça parte do conteúdo da ordem jurídica. Assim, apenas as ações e abstenções de um ser humano qualificado como deveres ou direitos na ordem jurídica são relevantes para o conceito de pessoa jurídica. Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. [...] Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas. [...] Faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos a seres humanos.

No direito moderno todo homem é pessoa ou sujeito de direito, e a capacidade jurídica é sinônimo de personalidade. Assim é o entendimento de Miguel Maria de Serpa Lopes, que ensina:

[...] embora se admita a noção de pessoa jurídica, entretanto, só o ser humano é considerado como pessoa, pois, fora dessa ordem biológica, o que há são criações artificiais, posto que necessárias ao interesse humano, que necessitam da existência de outras entidades¹⁴.

É evidente que o ser humano é pessoa, e como tal, possui capacidade e personalidade. Considerando que a capacidade de agir é que dá à pessoa personalidade, o que o distingue, facilmente chega-se à conclusão que a capacidade está intimamente ligada à liberdade, visto que, por meio da personalidade, o homem torna-se responsável pelas obrigações, e, por meio da liberdade, alcança o “status” de ser humano.

Para Pietro Trimarchi,¹⁵

A capacidade jurídica é a capacidade de uma pessoa de ser sujeito de direito e de obrigações. Existe distinção entre a capacidade de

¹³ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. p. 136.

¹⁴ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. p. 247

¹⁵ *La capacità giuridica è la capacità di una persona di essere soggetto di diritti e di obblighi. Essa si distingue dalla capacità di agire, che è la capacità di disporre dei propri diritti. Un bambino, per esempio, ha la capacità giuridica, perché è titolare di diritti della personalità (al nome, all'integrità fisica, e così via) e può essere titolare di un patrimonio; ma non ha la capacità di agire, perché non può stipulare contratti, né altri negozi giuridici. Egli dunque non può esercitare i propri diritti, quando ciò richieda manifestazione di volontà; ma a ciò può provvedere, nel suo interesse, un rappresentante legale; il genitore o un tutore.* TRIMARCHI, Pietro. *Institución di Diritto Privato*. p. 67.

agir e a capacidade de dispor do próprio direito. Por exemplo, uma criança tem capacidade jurídica porque é titular de direitos da personalidade, como ao nome, à integridade física, e ser titular de um patrimônio, mas não tem a capacidade para agir, não podendo contratar, nem firmar qualquer negócio jurídico.

Trimarchi entende que a pessoa tem a titularidade do direito e a capacidade de agir, porém ensina que nem sempre titularidade e capacidade podem estar juntas, e exemplifica com a criança, que possui a titularidade do direito, porém não possui a capacidade de agir.

É verdade que a pessoa humana possui direitos tutelados, desde a concepção, durante a vida e após a sua morte, contudo, essa titularidade de direitos exige a capacidade para agir. Trimarchi trouxe a situação da criança que não possui capacidade para o exercício do direito, acertadamente, assim como outras situações podem ocorrer. A capacidade para os atos do direito, e os efeitos dos atos jurídicos, está distinguida pelo legislador no Código Civil, entre incapaz, relativamente incapaz e capaz.

Para Rubem de M. Couder:¹⁶

A palavra pessoa tem três significados: 1º. O indivíduo jurídico considerado sob o ponto de vista dos direitos e obrigações que a lei concede e determina; 2º. A entidade moral reconhecida pelo legislador pode gozar de direitos e estar sujeita a determinadas obrigações. Por exemplo: O Estado, uma cidade, o fisco, uma corporação; 3º. A personalidade que cada homem ostenta na sociedade e na família. Por essa razão, tem direitos e deveres distintos entre o cidadão e o escravo, entre o pai e o filho de família. Segundo este conceito, o mesmo indivíduo pode ter reunida em si, várias personalidades, como acontece, por exemplo, quando o cidadão é ao mesmo tempo pai de família e tutor.

A denominação da pessoa, como ente jurídico, não obteve consenso entre autores e legisladores. Em nosso direito, é corrente a expressão pessoa natural, inclusive sendo adotado pelo Código civil. Contra a expressão, insurgiu-se Teixeira de Freitas, para quem tal denominação suscitava a idéia da existência de “pessoas não naturais”. A nomenclatura sugerida por Teixeira

¹⁶La palabra persone tiene tres siguientes acepciones: 1ª. El individuo jurídico (singulares persona ó singuli) considerado bajo el punto devista de los derechos y obligaciones que la ley le concede ó impone. 2ª. La entidad moral ó de razón (personae vice funguntur) que, reconocida por el legislador, puede gozar de derechos ó estar sujeta á ciertas obligaciones. Ejemplo: el Estado, una ciudad, el fisco, una corporación. 3ª. La personalidad ó carater que cada hombre ostenta en la sociedad ó en la familia; por esta razón tendrá derechos y deberes distintos segun sea ciudadano ó esclavo, padre ó hijo de familia. Bajo este concepto, un mismo individuo puede tener reunidas en si varias personalidades, como sucede, v.gr. Cuando el ciudadano es al próprio tiempo padre de familia y tutor. COUDER, M. Ruben de. Compendio de Lecciones escritas de Derecho Romano. p. 60

de Freitas, “ser de existência visível”, foi aceita pelo Código Civil Argentino nos artigos 31 e 32.

A pessoa natural é o ser humano considerado como o sujeito de direitos e obrigações. No direito francês, a denominação corrente é pessoa física, mesmo termo utilizado no Brasil na regulamentação da declaração do imposto de renda.

A expressão “pessoa física” ressalta o aspecto material e físico do homem, enquanto “pessoa natural” abrange as qualidades morais e espirituais, integrantes da sua personalidade, reconhecidas e protegidas pelo direito.

Clóvis Beviláqua, ensina:

Pessoa natural é o homem considerado como sujeito de direito e de obrigações. As idéias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem em determinada atitude na sociedade civil.¹⁷

No entendimento de Santoro Passarelli, “Pessoa na linguagem jurídica significa sujeito de direito. A noção jurídica de pessoa não se identifica com a comum, porque o homem pode não ser pessoa em sentido jurídico”.¹⁸

Para Miguel Maria de Serpa Lopes,

Para os romanos, o vocábulo *persona* era empregado no sentido de homem, isto é, pessoa física e nem todo homem, na sociedade romana, podia ser considerado sujeito de direitos. Além dessa qualidade, mister se fazia a reunião de outras condições essenciais, como o ser livre, *status libertatis*, e, quanto às relações *iuris civilis*, ser cidadão, *status civitatis*.¹⁹

Para Ricardo Luiz Lorenzetti,

A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Em nosso país a Constituição contém, direta ou indiretamente, um reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade.²⁰

Segundo as lições de Caio Mário da Silva Pereira, “A idéia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir

¹⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. p. 74.

¹⁸Cf. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Dottrine Generali Del Diritto Civile. p. 07.

¹⁹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. p. 247.

²⁰ LORENZETTI, Ricardo Luiz. Fundamentos do Direito Privado. p. 465.

direitos e contrair obrigações. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica”.²¹

Como se verifica, a doutrina vê a pessoa humana ligada à personalidade e, como tal, é apta a contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, está a liberdade e a dignidade humana. A dignidade humana está garantida pela Constituição Federal e há de considerar a incidência da Constituição no Direito Civil.

Francisco Amaral ensina que:

O Código Civil, em razão das transformações políticas, jurídicas e sociais que vêm marcando a sociedade contemporânea perdeu a posição central que ocupava no sistema de fontes do direito moderno, em favor da Constituição Federal, que passou a ser a fonte suprema do processo de criação e de cognição jurídica.²²

A Constituição incorporou, ao seu texto, os valores, princípios e institutos básicos do direito civil, como a liberdade, a dignidade humana e os direitos da personalidade e outros. A Constituição Federal brasileira, de 1988, trouxe um novo paradigma para o direito.

O direito civil contemporâneo tem vivido um novo paradigma: o da constitucionalização do Direito. Diante dos princípios constitucionais, grandes transformações ocorreram no direito civil. O princípio da igualdade humana gerou mudanças no Direito de Família, do pátrio poder ao poder familiar, a guarda e a responsabilidade dos filhos e a igualdade entre todos os filhos, independentemente se biológicos ou não, que é o caso da adoção, filhos havidos no casamento ou fora dele, sendo proibido qualquer menção em registro que possa causar constrangimento.

O valor da pessoa humana está intimamente ligado ao direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Hegel,²³ tratando do espírito e a eticidade, ensina:

O espírito, em sua verdade simples, é consciência, e põe seus momentos fora um do outro. A ação o divide em substância e em consciência da substância, e divide tanto a substância quanto a consciência. A substância, como essência universal e fim, contrapõe-se a si mesma como à efetividade singularizada. [...] No dissociar-se da consciência, a substância simples conservou, por um lado, a oposição frente à consciência-de-si, e por outro lado apresenta nela mesma a natureza

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. p. 198.

²² AMARAL, Francisco. Direito Civil. p. 78.

²³ HEGEL, G.W.F. Fenomenologia do Espírito. p.10

da consciência.[...] A substância se divide, assim, em uma essência ética diferenciada: em uma lei humana e uma lei divina.

Hegel trata da substância simples do espírito, como consciência, e explica que a diferença no mundo ético entre a consciência do ser sensível abstrato e a certeza imediata do ser ético real, está na percepção. Para a percepção sensível, o ser simples torna-se uma coisa de propriedades múltiplas e, para a percepção ética, o agir é uma efetividade de múltiplas relações éticas. A percepção ética é a consciência substancial e purificada.

Tratar da essência absoluta como espírito que emerge em sua verdade, como essência ética consciente, e como essência para a consciência, é o que Hegel estabeleceu ao reconhecer a substância efetiva como o espírito, e o espírito como um povo, e como consciência afetiva, é cidadão do povo.

O espírito, derivado do latim *spiritus* (*sopro*, *emanação*) em amplo sentido e referente às pessoas, deve ser entendido como a essência ou a própria razão de ser.²⁴

A consciência que o homem tem de si mesmo vem da tese de que o homem é homem porque possui razão, e esta, tem como concepção, a doutrina de que todo o universo tem como base uma consciência sobre-humana, da qual o homem, e somente o homem, entre todos os seres participa. É o homem como centro do universo. Esse lugar singular no universo, que o homem possui, pode ser analisada como a essência do homem no universo. A relação entre a essência do ser humano e o seu espírito como consciência é o que torna o ser humano pessoa humana.

Conhecer a essência do ser humano é conhecer o seu espírito, a sua consciência. Se for colocada no ápice do conceito de espírito uma função particular do conhecimento, um tipo de saber que só o espírito pode alcançar, então a propriedade fundamental de um ser espiritual é a sua independência, liberdade ou autonomia essencial, em relação à vida, e tudo que esteja relacionado a esta. O ser espiritual já não está vinculado aos seus impulsos, mas está absolutamente livre e suas relações com a realidade exterior já não condizem com a postura do homem animal.

A relação existencial entre consciência e liberdade torna a pessoa, em sua essência, livre. Enquanto o homem é escravo de seus impulsos, não tendo qualquer controle sobre estes, essa escravidão interior, além de tolher-lhe a liberdade de pensamento, o impede de alcançar a sua plenitude espiritual e, com isso, os seus valores interiores não são desenvolvidos, não reconhecendo tal indivíduo a importância da vida com liberdade e dignidade.

No entendimento de Max Scheler,

o espírito é o único ser incapaz de se tornar objeto. É pura atualidade, no sentido de que o seu ser esgota na livre realização

²⁴ Na terminologia jurídica, espírito é o conceito, o exato sentido ou a própria razão daquilo a que se refere. E quando se aplica à lei ou ao princípio jurídico, a que se possa aludir, é a intenção, o ânimo que ali se põe para cumprir o pensamento ou o objetivo colimado. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. p. 318).

de seus atos. O centro do espírito, a pessoa, não é, portanto, nem um ser substancial, nem um ser objetivo, mas apenas um complexo e uma ordem de atos, essencialmente determinados, o qual se realiza continuamente a si, em si mesmo.²⁵

Segundo Scheler, o espírito não se torna objeto, porque no seu centro está a pessoa, que não é um ser substancial e nem objetivo, mas um complexo de atos que se realiza em si próprio.

O espírito do homem o leva à consciência e esta possibilita a fundamentação de conceitos da autonomia da pessoa. A consciência humana leva o ser humano a distinguir entre as duas formas de autonomia: a autonomia do discernimento pessoal, relativo ao que é bom ou mau, e a autonomia do querer pessoal, relativo a qualquer aspecto da realidade, seja ela boa ou má.

A autonomia da pessoa, seja do discernimento ou do querer pessoal, possibilita-lhe à constituição de domínio próprio, sejam relações com qualidades axiológicas, com a possibilidade de se estabelecer entre os valores uma ordem e uma hierarquia a qual corresponde à escala de valores axiológicos que o homem constrói em seu interior.

A pessoa humana, ao construir em seu interior os valores axiológicos, descobre que pelo fato de tal construção interior, já é demonstração da liberdade que possui como atributo da sua personalidade. O exercício de discernimento interior é a liberdade interior da pessoa humana, que possui condições de discernir e escolher o meio pelo qual dirigirá a sua vida, e isso se chama liberdade.

A conquista da consciência leva a pessoa humana a estabelecer a ordem e a hierarquia dos valores axiológicos. E, para garantir esses valores, que se tornam imprescindíveis à vida digna, o homem passa a ter consciência da importância, para a sua existência, daquilo que se faz necessário para a sua dignidade existir e ser tutelada.

No pensamento filosófico e político, na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana correspondia à posição social ocupada pelo homem em determinada comunidade. No pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que o distinguia das demais pessoas.

Roberto Andorno²⁶ distingue a dignidade humana em ontológica e ética.

A dignidade ontológica é uma qualidade inseparável do ser humano. Essa noção remete à idéia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número. A dignidade ontológica é o valor que se descobre no homem bastando-lhe o fato de existir. Nesse sentido, todo homem, ainda que

²⁵ COSTA, José Silveira da. Max Scheler o personalismo ético. p. 90.

²⁶ [...]por qué es particularmente importante hoy en dia reflexionar sobre la noción de persona, planteándose dos preguntas, una ontológica y la otra ética: qué es la persona?cual es su valor? (ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidad de la persona. p. 53)

seja o pior dos criminosos, é um ser digno, e, portanto, não pode ser submetido a tratamentos degradantes, como a tortura ou outros.²⁷

A dignidade ontológica é a natureza do ser humano como ser. O homem, ao ser concebido, adquire uma natureza comum que é inerente a todos, e, de forma especialíssima e particular, a sua própria natureza; logo, é ser digno, tendo virtude e honra como qualidade moral e, como tal, deve ser visto como único e respeitado como toda pessoa humana.

A dignidade ética refere-se às obras praticadas pelas pessoas. Essa dignidade é o fruto de uma vida de acordo com a prática do bem e não é praticado por todos do mesmo modo. Trata-se de uma dignidade construída por cada pessoa, por meio do exercício da liberdade.

A vida ética de um povo, enquanto verdade imediata, representa que o indivíduo é um mundo. O espírito deve avançar até a consciência do que ele é imediatamente, deve assumir a beleza da vida ética e atingir, por intermédio de uma série de figuras, o saber de si mesmo, deixando de ser figuras, apenas da consciência, para figuras de um mundo. É a vida em exercício de cada pessoa humana, é a aplicação dos valores morais, visando ao crescimento e ao bem, em prol do mundo ético.

O mundo ético vivo é o espírito em sua verdade; assim que o espírito chega ao saber abstrato de sua essência, a eticidade decai na universalidade formal do direito. O espírito, cindido em si mesmo, inscreve, em seu elemento objetivo, um dos seus mundos, o mundo da cultura, e, em contraste com ele, no elemento do pensamento, o mundo da fé, o reino da essência e a consciência como essencialidade. Quando o espírito, envolto em si mesmo, conclui as necessidades que lhe são inerentes, ocorreu a transmutação e novos valores surgem na consciência humana, possibilitando a visão além do horizonte, o que importará em valorização da vida, da liberdade e da dignidade humana.

No entendimento de Celso Bastos e Ives Granda Martins, “A dignidade da pessoa humana engloba em si todos os direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”.²⁸

A análise da dignidade humana, englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna. São consideradas agressões à dignidade humana, a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros.

Para que a pessoa humana valorize a dignidade e tenha estrutura interior para alcançar tal análise, a sua consciência deve apontar para as suas necessidades interiores, muitas vezes mais ultrajadas do que a ausência de condições físicas para o seu desenvolvimento.

²⁷ Cf. ANDORNO, Roberto. *Bioética Y dignidad de la persona*. p. 57 .

²⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. p. 425.

Kant²⁹ afirma a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, dizendo:

[...]nos reinos dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

A análise de Kant reconhece como dignidade o valor de uma disposição do espírito e a coloca acima de todo o preço, apresentando um confronto entre preço e valor. Ao dizer que: quando uma coisa tem um preço ela pode ser substituída por outra, que corresponda ou equivale a tal preço, Kant está norteando a importância e a superioridade do valor em relação ao preço. Ora, a coisa perde o valor, o importante é o preço da coisa, visto que esta pode ser substituída. E, com isso, Kant coloca a dignidade acima de todo o preço, é aquilo que não pode e não tem o que a substitua, está acima, não há o que se possa substituir um valor axiológico de tamanha importância.

Diante da atual evolução social, econômica e jurídica, a valoração e a concepção de dignidade torna-se mister, diante das desigualdades sociais e da escravidão interior em que vive o ser humano.

Acolhendo o pensamento de Kant, percebe-se que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, leva ao entendimento de antropocentrismo, o qual sustenta que a pessoa humana, em razão de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos.

A dignidade é uma qualidade reconhecida como inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal. É algo real, muitas vezes agredida e violada.

A dignidade humana pode ser considerada como sinônimo de valor humano, que é reconhecido ao homem pelo fato de ser uma pessoa humana. A noção de direitos humanos, desenvolvida na modernidade, foi inspirada na dignidade humana. A noção de dignidade é antiga, considerando o homem acima de qualquer outra realidade na face da terra.

Desde a antiguidade, o ser humano questiona sobre o fundamento de sua própria dignidade. Os Gregos explicaram a presença de um ser divino no homem. E esse elemento divino encontra-se no melhor do seu ser, a sua alma.

Roberto Andorno explica que foi de Platão e Aristóteles a explicação sobre a alma humana: “Deus tem dado a cada um, um gênio divino. Podemos afirmar que esta alma nos eleva por cima da terra, em razão de sua afinidade com o céu, já que não somos uma planta terrestre, mas somos celestiais”.³⁰

²⁹ KANT, Immanuel.

³⁰ ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidade de la persona. p. 58.

O direito à dignidade humana teve como princípio os direitos da personalidade, à categoria de direito do Homem, consagrado no Art. 1º. Da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ingo Wolfgang Sarlet diz:

Inspirando-se no constitucionalismo lusitano e hispânico, o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III). Aliás, a positivação na condição de princípio jurídico constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol, apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica.

A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, elevou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de direitos civis constitucionais. Isso corresponde às alterações que a Constituição trouxe ao mundo do direito civil, uma verdadeira constitucionalização desse direito.

Os princípios constitucionais geraram alterações fundamentais no direito civil, no princípio da igualdade, no direito de família, alterou a administração familiar, do pátrio poder, para o poder familiar, a paridade entre os cônjuges e conviventes, a igualdade entre os filhos, e outros.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º Inciso III eleva a dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2002 dedica aos direitos da personalidade o Capítulo II, Título I, Livro I da parte geral.

Existem várias leis esparsas que versam sobre a dignidade humana e a sua proteção, como é o caso da Lei de Transplante de Órgãos (Lei federal 9.434/97).³¹

O Estado Moderno tem como tarefa realizar a tutela dos direitos fundamentais e favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa. Assume a obrigação de respeitar os direitos individuais da pessoa, tais como o direito à vida, à liberdade, à informação, ao trabalho, ao estudo, e outros, ambos essenciais e característicos de toda pessoa humana, que tem direitos como cidadão, e, portanto, o Estado tem também o dever de promover tais direitos, eliminando qualquer dificuldade, quer econômicas ou sociais, que possam impedir o efetivo exercício dos direitos pessoais e da cidadania.

³¹A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio como no caso de *habeas corpus* n. 76060-SC, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que reconheceu ser inexistente o constrangimento de réu à realização de exame de DNA, em processo de investigação de paternidade, por atentatório à dignidade pessoal. DJ de 15.05.1998, p. 44.

O Estado tem a obrigação de intervir e possibilitar que os interesses existenciais e individuais da pessoa humana sejam exercidos.

Foi a lei fundamental da República Federal da Alemanha que, em primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental, estabelecendo no seu Art. 1º. n. 1: *A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.* A Alemanha, após o Estado nazista ter praticado a barbárie contra a dignidade humana, tinha o dever moral de normatizar o respeito e a proteção à dignidade humana.

A Constituição Portuguesa também declarou em seu Artigo 1º: *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

A Constituição espanhola, no seu Artigo 10, n. 1, estatui: *A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz.*

No Brasil, a recente história de torturas e de desrespeito à pessoa humana, praticadas no período do regime militar, levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, dispondo no inciso III do Art. 1º da Constituição promulgada em outubro de 1988: ***A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. III - a dignidade da pessoa humana.***

O reconhecimento da dignidade humana como princípio, pela constituição de 1988, entre outras, fez gerar a concepção antropocêntrica do direito contemporâneo.

A concepção antropocêntrica³² do direito contemporâneo teve, na revolução Francesa, o sistema das Institutas – *personae, res e actiones*- e na construção do seu *Code Civil*, uma verdadeira biografia humana. O homem passa a ser o centro do direito, o direito em função da proteção e da garantia aos valores interiores e direitos fundamentais à vida, à liberdade. Verdadeira transformação da ciência jurídica.

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano- '*omneius hominum causa constitutum est*'. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo.³³

³²“*indivíduo-cêntrica*” como diz expressamente Cabral de Moncada, ao referir-se ao antropocentrismo individualista expresso no Código de 1867.(Lições de Direito Civil, I, p. 133); o mesmo diz, CARVALHO, Orlando. A teoria geral da relação jurídica. p. 32.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. p. 200.

Por sua vez, Orlando de Carvalho, ensina:

A noção-chave da disciplina civilista é, a dos direitos da pessoa, a dos direitos subjetivos em função da realização dos mencionados direitos da pessoa, isto é, o poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina da sua quotidiana convivência³⁴

Orlando de Carvalho, em harmonia com a doutrina civilista, entende que a concepção dos direitos da pessoa humana é a base e a estrutura do Direito Civil, direitos subjetivos que estabelecem a proteção dos direitos personalíssimos o que possibilita ao ser humano o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento do ser humano se dá em comunidades, é no meio social que o homem se desenvolve fisicamente, intelectualmente, emocionalmente e o seu espírito o leva à consciência do seu papel dentro da sua comunidade, o que gera valores axiológicos, tornando assim, relevante a função da adaptação da pessoa humana à sua comunidade.

Assim é o entendimento de Pietro Perlingieri:³⁵

Entre as diversas formações sociais existe uma grande diversidade de funções, de modo que resulta ambíguo expor de forma unitária o problema de seu controle. Este deve ser exercido de acordo com a sua específica função sócio-econômica, valorada constitucionalmente, e deve ser autuado, prioritariamente, em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de auto-regulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes.

Ao conceber a comunidade em função do homem, e não ao contrário, é possível encontrar, mesmo ao nível constitucional, uma hierarquia de valores e de interesses que as comunidades se propõem a alcançar e realizar. Não se pode restringir o valor da comunidade somente à dimensão sociológica, dado que ela tem relevância também jurídica.

O homem, para o direito contemporâneo, assume papel de importância jurídica, o que o diferencia dos animais e das máquinas, dos bens corpóreos e incorpóreos,

³⁴ Cf. CARVALHO, Orlando de. A teoria geral da relação jurídica. p. 30

³⁵ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. p. 38-39.

enfim, seus direitos personalíssimos são protegidos pelo direito subjetivo, alcançando o centro do interesse da ciência jurídica.

Pode-se dizer que, na história do direito, o direito contemporâneo registra um novo paradigma, escreve, para a história da humanidade, o seu momento crucial, o seu ápice como biografia da tutela dos direitos da pessoa. Tornou-se o homem, o centro de toda e qualquer luta e esperança de justiça e de direito.

CONCLUSÕES

Cada ser humano possui, em seu interior, valores, cujos princípios o norteiam como ponto de partida para o seu comportamento e para o seu desenvolvimento. E Axiologia significa o estudo dos valores, e valor é aquilo que tem sentido, significado, apreço, estima, entre outros.

O agir do ser humano tem de se adaptar ao agir dos outros membros do grupo social, numa espécie de adaptação social. Desse modo, os valores morais passam a ser comuns entre os membros, que os adotam como padrão de comportamento. Com isso, a existência humana assume importante papel, verdadeira premissa axiológica que possibilita o entendimento da existência da vida humana em sociedade.

A regra de direito é por essência um fenômeno social. Os costumes representam os valores morais de uma sociedade e, como estes evoluem com o tempo, acontece o desenvolvimento e a maturidade do grupo social.

Nos tempos atuais, a sociedade vive momentos de evolução científica e tecnológica, conquistas estas que têm ocorrido em curto prazo. O dinamismo da ciência faz com que novas técnicas se apresentem, e a adaptação do direito à essa novidade de modelo científico não acompanha o mesmo ritmo, razão pela qual o direito passa pelo momento de transmutação de odelo jurídico, isso, em razão do que impõe essa evolução. O direito clássico está sendo repensado e, nesse reexame, o direito coloca-se em proteção ao homem, garantindo-lhe suas necessidades jurídicas e sociais.

O direito à dignidade humana, à liberdade e outros direitos de ordem social nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano.

A pessoa, no direito contemporâneo, tem alcançado o coração do direito civil, fazendo da proteção dos direitos do homem o seu centro. A partir dessa consciência, de importância da pessoa humana para o direito, esta passa a ser o tema de estudos de direito privado de extrema relevância. A pessoa, como biografia para o direito, nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando à proteção da dignidade humana.

O ser humano é pessoa e, como tal, possui capacidade e personalidade, considerando que a capacidade de agir é que dá à pessoa personalidade, o que o distingue. Por meio da personalidade, o homem torna-se responsável pelas obrigações e, por meio da liberdade, alcança o “status” de ser humano e, como tal, tem o direito à sua dignidade, como direito de personalidade tutelado pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 3.ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Madri: Editorial Tecnos, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BERGEL, Jean Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica**: seu sentido e limites. Coimbra: Centelha - SARL, 1981.

COUDER, M. Ruben de. **Compêndio de lecciones escritas de Derecho Romano**. Madri: Revista de Legislación, 1894.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Part I. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACEDO, Sílvio de. **Curso de axiologia jurídica**: os valores jurídicos em novas perspectivas. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalita´umana nell´ordinamento giuridico**. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

PONTES DE MIRANDA. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo 1-4.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Dottrine Generali Del Diritto Civile**. Nápoli: Casa Ed. D. Eugenio Jovene. 1957.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1989.

TRIMARCHI, Pietro. **Instituzioni di diritto privato**. Milano: Giuffre, 1996.